DELIBERAÇÃO AC00 - 2403/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7524/2015
PROTOCOLO	**:** 1592217
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	**:** JULIANA ZORZO SILVA E JÚLIO CÉSAR PEREIRA CABRAL
ADVOGADO	**:** RODRIGO MARQUES MIRANDA – OAB/MS Nº 17717
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DA CONTABILIDADE – RETIFICAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS EM BALANÇOS DE ANOS POSTERIORES – INSEGURANÇA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Alterar balanços, inserindo dados para transformá-los em corretos, após anos de decurso de prazo, é inadmissível aos gestores, sob pena de criar insegurança contábil.

A edição normativa 3 (três) anos após para regularizar a ausência de controlador interno do exercício examinado é inadmissível, e caracteriza descumprimento a norma da Constituição Federal.

A não elaboração das Notas Explicativas contábeis DCASP, exigência da MCASP, contida na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, evidencia descumprimento normativo.

A ausência de parecer do Controlador Interno, de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP e retificação em dados Contábeis em Balanços em anos posteriores à sua elaboração levam à irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, exercício 2014, na responsabilidade da **Sra. Juliana Zorzo Silva** e do **Sr. Júlio César Pereira Cabral**, decorrente da ausência de parecer do Controlador Interno; de não elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP; da retificação de dados Contábeis em Balanços de anos posteriores à sua elaboração, por incumprimento à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o

que caracteriza descumprimento da Constituição Federal; da Lei Complementar n. 101/2000; da Lei Federal n. 4.320/64, e da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação da multa** de **200 (duzentas) UFERMS**, sendo 100 (cem) UFERMS, para a Sra. Juliana Zorzo Silva, e 100 (cem) UFERMS para o Sr. Júlio César Pereira Cabral; para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham ao FUNTC a multa imposta, comprovando o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente e; pela **recomendação** aos gestores para que encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem ao TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes e que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, exercício 2014, responsabilidade de **Juliana Zorzo Silva** e **Júlio César Pereira Cabral**, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 8, firmado por Rodrigo Gonçalves Pimentel.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise prévia, expediu o Termo de Intimação n. 18607/2015, destinado aos Gestores à época e ao que enviou os documentos – f. 93/98 -, para que fossem encaminhadas justificativas quanto aos seguintes pontos:

> Verifica-se no Balanço Patrimonial que não foram demonstrados os valores relativos ao Patrimônio Líquido, estando demonstrado somente o valor total de R$ -2.127,02 (Passivo Real a Descoberto), no entanto, sem especificação dos Resultados Acumulados: Resultado do Exercício – Resultado de Exercícios Anteriores – Ajustes de Exercícios Anteriores.
> O PL apurado foi de R$ -1.218.969,83 – Passivo Real a Descoberto (Resultado de Exercícios Anteriores – Passivo Real a Descoberto de R$ - 1.228.290,18 mais Resultado do Exercício de R$ 8.965,65 mais Ajustes de Exercícios Anteriores – Cancelamento de Restos a Pagar R$ 35.470,00), divergindo do valor registrado no Anexo 14, de R$ -2.127,02.
> Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08.00.

Regularmente intimados, compareceu o Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura requerendo prorrogação de prazo para resposta – f. 108/109 -, e igualmente com a mesma finalidade a Senhora Juliana Zorzo Silva, por advogado – f. 113/114 -, e às f. 120/124, houve o encaminhamento de resposta e documentos que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 1455/2016, na qual arrolou às peças obrigatórias encaminhadas, e em seguida apresentou os detalhes do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o orçamentário, com o demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados e não liquidados; o Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, tanto quantitativas quanto diminutivas e o Balanço Patrimonial, e concluiu que a Prestação de Contas Anual foi elaborada nos termos da lei.

Foram os autos encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 169/2017, no qual relatou o andamento processual, manifestando-se quanto à tempestividade da remessa, e em seguida afirmou que as contas não foram instruídas com todos os documentos regulares exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, ante a ausência dos seguintes:

> a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno): Verificamos a ausência do cadastro do Controlador Interno.
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas: O Parecer encaminhado encontra-se assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pela Coordenadora de Contabilidade.

Ressaltou que foi apresentado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno com a assinatura do Senhor André Luiz Scaff e da Senhora Elza Pereira da Silva, sendo que o primeiro é Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a segunda Coordenadora de Contabilidade, o que viola o princípio da segregação de funções – Resolução n. 05/2014 da ATRICON – e prosseguiu:

> Ora, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por executar atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

Em prosseguimento, avaliou a responsabilidade fiscal prevista na Constituição Federal – art. 164, §3º e 37, *caput,* e arts. 43 e 48 da Lei Federal n.101/2000, quanto entendeu regular, o mesmo ocorrendo quanto à execução orçamentária da receita e despesa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

Nas demonstrações contábeis, a Auditoria afirmou que as contas atenderam ao MCASP e DCASP, apresentando um quadro com os dados do Balanço Patrimonial, ressaltando que não houve a apresentação de indicação dos valores do exercício anterior, o que impossibilitou a *comparatibilidade da informação contábil*, o que é obrigatório, descumprindo, assim, a Resolução CFC n. 1.133/2008, atraindo aplicação de multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS, e concluiu pela irregularidade das contas ante a ausência de remessa de todos os documentos obrigatórios, com fixação de prazo para elaboração das DCASP do exercício financeiro de 2017, conforme previsto na MCASP, com a devida publicação das Notas Explicativas, bem como fixação de prazo para que o Prefeito institua o controle interno, sob pena de multa.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas Às f. 155/156 requerendo nova intimação dos Gestores para conhecimento e manifestação quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, o que acolhi e determinei nos termos do despacho de f. 157/158, e em resposta compareceu a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo às f. 170/174, bem como o Senhor Júlio César Pereira Cabral, às f. 177/180, e diante do não comparecimento da Senhora Juliana Zorzo Silva, foi-lhe decretada à revelia nos termos do despacho de f. 181.

Os autos retornaram à Auditoria que proferiu o Parecer n. 32342/2017, no qual ressaltou que somente estaria analisando os dados decorrentes das respostas apresentadas às intimações, e nesse sentido, ao se referir a justificativa referente à Transparência e Controle Interno, destacou que a informação de que somente em 2017 houve a instituição da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência, através da Lei Municipal n. 5.793/2017, e que o Decreto n. 13.171/2017, criou a

Gerência de Controle Interno, *há que se considerar (...) que não foi demonstrado a rigor que existe um controle interno atuante na Capital, (...) e que restou incontroverso que as contas analisadas não passaram pelo crivo do controle interno*, opinado pela manutenção da multa a esse título.

Ao analisar a resposta apresentada sobre a ausência da indicação dos valores relativos ao exercício anterior, afirmou que o gestor encaminhou em anexo às mencionadas demonstrações, mas ponderou quanto à possibilidade de se proceder às mencionadas alterações a qualquer momento, podendo *"reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins do Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pelo STN e pelo Governo do Estado?*

Em resposta a citada indagação, entendeu que somente poderia haver alteração dentro do mesmo exercício e da forma como ocorreu caracteriza a escrituração de modo irregular, opinado pela recomendação ao gestor para observância às normas aplicáveis e que se abstenha de efetuar alterações em Balanços já encerrados.

Já quanto à ausência de Notas Explicativas, não houve manifestação, razão a que se mantenha o posicionamento anterior com fixação de prazo ao gestor, e concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e acompanhamento para fiscalização, com fixação de prazo para elaboração da DCASP nos termos da MPASP e as publique juntamente com os demais demonstrativos contábeis.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8841/2018, destacando as irregularidades apontadas pela Auditoria, ressaltando que embora o Gestor tenha sido intimado e comparecido nos autos, as irregularidades se mantiveram e corroborando o entendimento da Auditoria concluiu que esta Corte de Contas julgue como irregulares as contas com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, exercício 2014, na responsabilidade da Senhora **Juliana Zorzo Silva** e do Senhor **Júlio César Pereira Cabral**, ambos Secretários Municipais no período.

Que em sua Análise de f. 125/132, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após a vinda aos autos dos Gestores ante as intimações que lhes foram encaminhadas,

entendeu presentes os requisitos autorizadores do atesto de que as contas prestadas cumpriram com as exigências legais, razão de ter atestado sua regularidade.

A Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 133/154, entendeu de modo diverso e apontou a ausência de peças obrigatórias bem como das Notas Explicativas DCASP e também a ausência de dados contábeis a demonstrar os valores oriundos do ano anterior, além do não encaminhamento do parecer exarado pelo Controlador Interno já que o documento junto aos autos não poderia ser acolhido porque firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pela encarregada da Contabilidade municipal.

Diante das mencionadas irregularidades o Ministério Público de Contas proferiu o despacho de f. 155/156, no qual requereu nova intimação dos gestores para manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, o que deferi, e com a vinda aos autos das respostas e documentos, novo parecer foi proferido pela Auditoria que destacou que a edição normativa feita pelo Município de Campo Grande em 2017 instituindo o controle interno e a transparência não era suficiente para suprir a irregularidade de 2014, e que a correção no balanço do citado período, inserindo dados inexistentes, não poderia ser acolhido por flagrante ilegalidade e nesse sentido manteve inalterado o parecer pela irregularidade.

Em seu parecer de f. 196/200, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o parecer da auditoria e opinou por um julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

Efetivamente os gestores do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, no ano de 2014, deixaram de atender às disposições legais, especialmente ante a não remessa do parecer do Controlador Interno sobre as contas prestadas, ao mesmo tempo em que deixaram de apresentar no Balanço, os dados contábeis do ano anterior, o que somente foi corrigido quando da intimação decorrente do primeiro parecer da auditoria, e como bem pontuado por esta, não é possível admitir que os gestores alterem, a qualquer tempo, especialmente após anos de decurso de prazo, os balanços, inserindo dados, para transformá-los em corretos, sob pena de criar-se uma insegurança contábil quanto aos dados já aprovados em Balanços Gerais do município, no qual os dados contábeis dos Fundos Municipais são insertos.

Da mesma maneira é de se dizer quanto à edição normativa somente em 2017 para regularizar a ausência de controlador interno em 2014, o que é inadmissível, o mesmo se dizendo quando a não elaboração das Notas Explicativas contábeis DCASP, exigência da MCASP, contida na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o que caracteriza descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal; art. 54, Parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000; arts. 75 a 80 da Lei Federal n. 4.320/64, e violação ao disposto no art. 42, incs. II; IV; V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, é de se acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, exercício 2014, na responsabilidade da Senhora **Juliana Zorzo Silva** e do Senhor **Júlio César Pereira Cabral**, Secretários Municipais no período, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente da ausência de parecer do Controlador Interno; de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP; retificação em dados Contábeis em Balanços em anos posteriores à sua elaboração, por incumprimento à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o que caracteriza descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal; art. 54, Parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000; arts. 75 a 80 da Lei Federal n. 4.320/64, e violação ao disposto no art. 42, incs. II; IV; V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

II - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, sendo 10**0 (cem) UFERMS**, em desfavor da ex-Gestora **Juliana Zorzo Silva,** CPF n. 016.743.041-61**,** e **100 (cem) UFERMS** em desfavor do também ex-Gestor **Júlio César Pereira Cabral**, CPF 338.089.701-97, ambos residentes nesta cidade, pelas irregularidades identificadas e arroladas no item anterior;

III - Pela **INTIMAÇÃO** dos Ordenadores de Despesas identificados no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolham ao **FUNTC** a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, que nos termos do art. 172, IV, “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, se ainda não o fizeram, que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/DSSM